



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.031068/2021-16

INTERESSADO: WM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA

RELATOR: MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso^[1] interposto em face de decisão proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), que manteve a penalidade de multa no valor de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) aplicada em primeira instância administrativa à empresa WM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA.

1.2. Na origem, a Superintendência de Ação Fiscal (SFI) apurou denúncia provinda do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa) em relação a suposta condução de atividades de manutenção sem suporte legal pela empresa WM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA, abrangendo 113 (cento e treze) ordens de serviço e 31 (trinta e uma) aeronaves. As ordens de serviço, obtidas a partir de operação conjunta com a Polícia Civil de São Paulo, no dia 05/02/2020, continham assinaturas do sr. WALNER DE SOUZA MONTEIRO (CANAC 669745), na condição de mecânico, e do sr. WAGNER DE SOUZA MONTEIRO (CANAC 602177), na condição de inspetor responsável pela aprovação de retorno ao serviço.

1.3. No âmbito do inquérito policial instaurado, conforme documentação juntada à apuração administrativa da Anac, os representantes da empresa autuada indicaram que “*embora a assinatura do Sr. Walner de Souza Monteiro conste nos documentos de manutenção do helicóptero de prefixo PT-HPG, não foi ele quem assinou a referida documentação, na medida em que ele nem mesmo participou da realização do serviço*”. Nesse sentido, a apuração seguiu o curso com relação à empresa responsável.

1.4. Em 09/06/2021, foi lavrado auto de infração em desfavor da empresa WM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) sob titularidade do sr. WAGNER DE SOUZA MONTEIRO, com a caracterização da infração prevista no art. 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), referente ao “*fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*”.

1.5. Após intimação inicial da empresa autuada^[2], houve diligência da SFI^[3] para inclusão de documentos probatórios presentes em processo fiscalizatório^[4]. Após complementação da instrução, foi realizada notificação eletrônica do sr. WAGNER DE SOUZA MONTEIRO^[5], em virtude do cadastro realizado pelo representante nos moldes da Resolução nº 520/2019.

1.6. Decorrido o prazo para manifestação do interessado, promoveu-se a remessa dos autos à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), que em virtude da alteração regimental promovida pela Resolução nº 725/2023 assumiu a competência para julgamento das não conformidades sob apuração. Ato contínuo, a SPO identificou a ocorrência do óbito do sr. WAGNER DE SOUZA MONTEIRO, na data de 31/03/2021, portanto antes da lavratura do auto de infração que inaugura o presente processo. Em virtude da cláusula do contrato social da empresa autuada que prevê a continuidade das atividades com os herdeiros e sucessores no caso de falecimento do titular, houve reabertura da etapa de defesa para que o herdeiro YURI ALVES MONTEIRO^[6] pudesse apresentar provas e argumentos julgados pertinentes aos interesses da empresa WM.

1.7. Em carta recebida no dia 25/03/2024^[7], assinada por sua procuradora, o sr. YURI se apresenta como inventariante dos bens do sr. WAGNER e afirma que “*está ciente da juntada da declaração do Sr. Wagner Monteiro de Souza, reiterando os termos de suas declarações*”.

1.8. Em 20/05/2024, não tendo sido recebida manifestação complementar pelo interessado, foi proferida decisão pela SPO, em que restou reconhecida a responsabilidade da empresa WM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA pela emissão das ordens de serviço com indicação indevida do sr. WALNER como mecânico responsável pelos serviços. Após reavaliação das ordens de serviços, constatou a área técnica que 1 (uma) das ordens não continha assinatura do sr. WALNER e que 2 (duas) outras indicariam o encerramento dos serviços nos anos de 2008 e 2015, ou seja, mais de 5 (anos) antes da lavratura do auto de infração, nesse sentido superando o prazo prescricional previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Assim, manteve-se a caracterização de infração em relação a 110 (cento e dez) ordens de serviço. No âmbito da dosimetria, a autoridade de primeira instância verificou a presença da atenuante de inexistência de sanção aplicada nos 12 (doze) meses anteriores e da agravante de exposição da integridade física de pessoas ou da segurança de voo a risco. Por fim, entendeu a área julgadora que a indicação indevida de nome de terceiro como executor da manutenção evidenciaria violação ao dever de lealdade e boa-fé, o que acarreta o afastamento da caracterização da infração como de natureza continuada, seguindo o disposto no parágrafo único do art. 37-A da Resolução nº 472/2018. Como resultado, partindo do patamar médio previsto na regulamentação da Anac para a infração em tela (R\$ 7.000,00 (sete mil reais)), foi fixada a multa no valor de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais).

1.9. Após assinatura do Ofício de intimação acerca da decisão, foi recebida no dia 12/06/2024 petição^[8] do interessado apresentando substabelecimento em nome de novo procurador. No mesmo dia, novo Ofício de intimação acerca da decisão foi emitido, direcionado ao novo representante^[9]. O ofício foi lido pelo destinatário ainda no dia 12/06, sendo protocolado no dia seguinte recurso administrativo direcionado à autoridade de segunda instância^[10]. No recurso, o interessado requereu preliminarmente a restituição do prazo recursal sob alegação de que o acesso à integra do processo pelo procurador teria se dado apenas no dia anterior, bem como pleiteou o reconhecimento de nulidade processual em virtude da alegada ausência de intimação da coerdeira sra. Gláucia Almeida de Tassi para defesa e de intimação dos coerdeiros para comparecimento a audiências para oitiva de interessados e testemunhas. No mérito, defendeu estarem presentes as demais atenuantes da Resolução nº 472/2018, requerendo assim a fixação da multa para cada infração no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

1.10. No julgamento do recurso^[11], os membros julgadores da ASJIN negaram provimento ao pleito, por unanimidade, restando mantida a penalidade aplicada em primeira instância.

1.11. Notificado da decisão^[12], o interessado apresentou em 05/09/2024 recurso à Diretoria^[1], no qual renova os argumentos apresentados à ASJIN e incorpora a defesa de que se trataria de infração de natureza continuada.

1.12. Em 29/10/2024, em virtude de sorteio, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria^[13]. Após retirada do processo da pauta da Reunião Deliberativa de 27/11/2024, retoma-se a apreciação pelo Colegiado.

É o Relatório.

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

Diretora Substituta

^[1] Recurso à Diretoria SEI nº 10517912.

^[2] Conforme Aviso de Recebimento (AR) que indica a data de efetivação 29/06/2021, conforme SEI nº 5940597.

^[3] Despacho SEI nº 9386455, de 28/11/2023.

^[4] Processo nº 00058.051720/2020-20.

^[5] Conforme Despacho ASJIN SEI nº 9470157, de 19/12/2023, e Certidão SEI nº 9518514.

^[6] Foram emitidos os Ofícios nº 647 (SEI nº 9701348), nº 652 (SEI nº 9703137) e nº 653 (SEI nº 9703166), em nome da empresa responsável (inclusive via postal) e de seus procuradores, cadastrados no sistema de protocolo eletrônico, conforme certidões de intimação SEI nº 9768340 e SEI nº 9768351.

^[7] Carta SEI nº 9833885, acompanhada de Procuração assinada pelo sr. YURI ALVES MONTEIRO.

^[8] Petição SEI nº 10158164.

^[9] Ofício nº 2135 (SEI nº 10158494).

^[10] Recurso Administrativo SEI nº 10165520.

^[11] Vide Certidão de Julgamento SEI nº 10389769 e Voto do membro relator SEI nº 10211049.

^[12] Por força dos Ofícios nº 2940 (SEI nº 10394849) e nº 2972 (SEI nº 10408316).

^[13] Certidão de Distribuição SEI nº 10744281.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Olivieri Caixeta Altoé, Diretora Substituta**, em 10/12/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10801350** e o código CRC **CA34613C**.

SEI nº 10801350